

*Tribunal Superior Eleitoral*

RESOLUÇÃO Nº 17.891

Processo nº 12.296 - Classe 10ª

Brasília - DF

Relator: Min. Hugo Gueiros

INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA
(Eleições de 3 de outubro de 1992)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, e o artigo 54, da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, resolve expedir as seguintes Instruções:

C A P Í T U L O I

DA PROPAGANDA EM GERAL

S E Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A propaganda dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos a cargos eletivos é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1º - A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242).

§ 2º - Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

§ 3º - No caso de coligação, além da legenda partidária, poderá ser indicada sua denominação própria.

§ 4º - Quando realizada pelo rádio ou televisão, a propaganda eleitoral restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nestas Instruções, com expressa proibição de qualquer propaganda paga.

§ 5º - Será permitida, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda, no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (Lei nº 8.214/91, art. 45).

Proc nº 12.296 - DF

Art. 2º - A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção, salvo a intrapartidária com vistas à indicação pelo partido (Lei nº 8.214/91, art. 30; Código Eleitoral, art. 240; Res. 16.271/90).

Art. 3º - É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Art. 4º - As entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para serem levadas ao conhecimento público, são obrigadas a registrar, no prazo mínimo de três dias antes da divulgação, na sede da Zona Eleitoral ou no Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, previamente notificados pelo Juízo os partidos políticos e coligações, as informações mínimas a seguir relacionadas:

I - quem solicitou a pesquisa;

II - de onde proveio o montante global dos recursos despendidos nos trabalhos;

III - a metodologia e o período de realização da pesquisa;

IV - o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;

V - o nome do financiador do trabalho;

VI - o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 1º - As informações especificadas nos incisos deste artigo ficarão à disposição dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos registrados para a eleição, que a elas terão livre acesso.

§ 2º - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis pela empresa ou instituto de pesquisa e pelo órgão divulgador, no limite de suas responsabilidades, estarão sujeitos à pena cominada no artigo 322, do Código Eleitoral (Lei nº 8.214/91, art. 32, I a VI, §§ 1º e 2º).

Art. 5º - É vedado aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda paga, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.

Art. 6º - Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, é facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos

partidos políticos e coligações, assegurada a participação de todos os partidos que tenham candidatos, em conjunto ou em blocos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos blocos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os partidos interessados (Lei nº 8.214/91, art. 34, VIII).

§ 1º - A partir do registro da respectiva candidatura, é vedada a transmissão de propagandas de rádio ou televisão apresentadas ou comentadas por candidatos, e se o nome do programa for o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do respectivo registro (Lei nº 8.214/91, art. 39).

§ 2º - Os candidatos, após o registro, podem participar de quaisquer programas em emissoras de rádio ou televisão, e dos noticiários jornalísticos regulares, observado o disposto no artigo 3º, destas Instruções.

S E Ç Ã O I I

DA PROPAGANDA EM GERAL.

Art. 7º - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos ou coligações e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Código Eleitoral, art. 241).

§ 1º - Em cada município serão registrados Comitês compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda durante a campanha eleitoral (Lei nº 5.682/71, art. 93, I e IX).

§ 2º - Em municípios com mais de um milhão de habitantes, o disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a cada unidade administrativa (Lei nº 5.682/71, art. 22, § 1º).

§ 3º - Os Comitês serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei nº 5.682/71, art. 93, § 1º).

§ 4º - Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como Tesoureiro.

§ 5º - Os Comitês municipais serão registrados no Juízo Eleitoral da Zona, pelo Diretório Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória.

§ 6º - Nos municípios nos quais houver mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará o Juiz competente para proceder ao registro dos Comitês.

Art. 8º - Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com

Proc nº 12.296 - DF

alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou Comitês (Lei nº 5.682/71, art. 93, § 2º).

Parágrafo Único - Nos municípios em que o partido não dispuser de Diretório, a propaganda será feita por Comitê designado pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 9º - Nenhum partido poderá despende, na propaganda partidária e na de seus candidatos, quantias superiores às que ele fixar, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites determinados nos estatutos (Lei nº 5.682/71, art. 89, I e II; Lei nº 6.043/74, art. 1º).

§ 1º - Antes de iniciar a campanha eleitoral, os partidos deverão comunicar ao Juiz Eleitoral qual a importância máxima que despendirão em cada eleição e qual o limite máximo para contribuições ou donativos (Lei nº 5.682/71, art. 93, X).

§ 2º - Para cada eleição (Prefeito e Vereador), o partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão feitas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo partido (Res. 7.886, art. 4º, § 2º).

§ 3º - Havendo coligação, as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas, em conjunto, pelos partidos coligados.

Art. 10 - É vedado aos partidos:

I - receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II - receber recurso de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Partidário;

III - receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei nº 5.682/71, art. 91, I a IV).

Art. 11 - São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei

Proc nº 12.296 - DF

nº 5.682/71, art. 92 - v. arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 12 - A Justiça Eleitoral, através de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei nº 5.682/71, art. 93):

I - obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e Comitês, inclusive do Tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e Comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um Tesoureiro do partido;

VI - obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII - organização de Comitês Interpartidários de Inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

VIII - obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês Interpartidários de Inspeção ou, ainda, às Comissões Parlamentares de Inquérito que as solicitarem (Lei nº 5.682/71, art. 93, I a VIII).

Art. 13 - Os Comitês Interpartidários de Inspeção serão integrados por três membros de cada partido, indicados ao Juiz Eleitoral pelos Diretórios Municipais ou respectivas Comissões Provisórias.

§ 1º - No caso de coligações, cada partido coligado indicará um membro.

§ 2º - As indicações serão feitas até trinta dias antes das eleições.

§ 3º - Se algum partido ou coligação não fizer a

indicação, o Juiz Eleitoral, até quinze dias antes da eleição, através dos registros de filiação partidária, designará os respectivos representantes.

§ 4º - Realizadas as eleições, os Comitês partidários deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê Interpartidário de Inspeção, o qual, no mesmo prazo, deverá examiná-las e apresentar relatório ao Juiz Eleitoral para os fins do inciso VII, do artigo 12, destas Instruções.

§ 5º - Caso os Comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do artigo 347, do Código Eleitoral, passíveis os candidatos de cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

§ 6º - Qualquer candidato poderá examinar, na Justiça Eleitoral, o relatório do Comitê Interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 266, do Código Eleitoral.

Art. 14 - Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe (Código Eleitoral, art. 243, I);

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Código Eleitoral, art. 243, II);

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código Eleitoral, art. 243, III);

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Código Eleitoral, art. 243, IV);

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Código Eleitoral, art. 243, V);

VI - que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Código Eleitoral, art. 243, VI);

VII - por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Código Eleitoral, art. 243, VII);

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Código Eleitoral, art. 243, VIII);

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, IX).

Art. 15 - Após o processo de escolha dos candidatos pelos partidos, fica assegurado o direito de resposta aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por atos ou afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão (Lei nº 8.214/91, art. 36, caput).

§ 1º - O ofendido, ou seu representante legal, poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas da ocorrência do fato, devendo a decisão ser prolatada, improrrogavelmente, nas quarenta e oito horas seguintes (Lei nº 8.214/91, art. 36, § 1º).

§ 2º - Para efeito de apreciação do exercício do direito de resposta previsto neste artigo, o Juiz Eleitoral deverá notificar imediatamente a emissora responsável pelo programa para que entregue, nas vinte e quatro horas subsequentes, sob as penas do artigo 347, do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão pela televisão ou pelo rádio, conforme o caso, que será devolvida após a decisão (Lei nº 8.214/91, art. 36, § 2º).

§ 3º - Deferido o pedido, a resposta será dada no tempo e horário estabelecidos pelo Juiz Eleitoral e até quarenta e oito horas após a decisão que a deferir (Lei nº 8.214/91, art. 36, § 3º).

§ 4º - Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilize a sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que a resposta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 8.214/91, art. 36, § 4º).

§ 5º - O ofendido por injúria, difamação ou calúnia, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 16 - É assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para a sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, nunca inferior a um minuto, deduzido do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário esta foi cometida. Se o tempo reservado na forma prevista no artigo 31, II, destas Instruções, ao partido ou coligação a que pertencer o ofensor, for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação, devendo, necessariamente, responder aos fatos veiculados na ofensa (Lei nº 8.214/91, art. 37, caput).

§ 1º - O ofendido, ou seu representante legal,

Proc nº 12.296 - DF

poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta ao Juiz Eleitoral dentro de vinte e quatro horas do término da transmissão, devendo instruir o requerimento com cópia do programa em fita, se a veiculação foi feita pela televisão ou rádio, a qual será devolvida, cumprida a decisão (Lei nº 8.214/91, art. 37, § 1º).

§ 2º - O Juiz Eleitoral, no prazo não superior a vinte e quatro horas, notificará de imediato o ofensor, para que exerça o seu direito de defesa, também em vinte e quatro horas, após o que, no mesmo prazo, deverá proferir sua decisão (Lei nº 8.214/91, art. 37, § 2º).

§ 3º - Deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão (Lei nº 8.214/91, art. 37, § 3º).

§ 4º - Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilize sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e na forma que serão previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 8.214/91, art. 37, § 4º).

§ 5º - Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de vinte e quatro horas da data da sua publicação, juntando o recorrente a fita referente ao programa e assegurando-se igual prazo ao recorrido, para contra-razões (Lei nº 8.214/91, art. 37, § 5º).

§ 6º - O Tribunal Regional Eleitoral deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de vinte e quatro horas e, no caso de provimento do recurso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo (Lei nº 8.214/91, art. 37, § 6º).

§ 7º - As decisões referentes a reclamações e representações sobre a propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão serão julgadas pelo Plenário dos Tribunais Regionais Eleitorais nas Capitais, e pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona nas demais localidades, assegurada ampla defesa aos acusados (Lei nº 8.214/91, art. 37, § 7º).

Art. 17 - É assegurado o direito de resposta na imprensa escrita aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, utilizando-se o ofendido, para a sua defesa, do mesmo espaço, página, tamanho e caracteres usados na ofensa (Lei nº 8.214/91, art. 46, caput).

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o ofendido ou o seu representante legal, poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de dois dias da data da veiculação, instruindo o pedido com o exemplar da publicação (Lei nº 8.214/91, art. 46, § 1º).

§ 2º - O Juiz Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para, em igual prazo, exercer o seu direito de defesa, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de seis dias da

Proc nº 12.296 - DF

data do aforamento do pedido (Lei nº 8.214/91, art. 46, § 2º).

§ 3º - Deferido o pedido, a divulgação da resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão (Lei nº 8.214/91, art. 46, § 3º).

Art. 18 - É assegurado aos partidos e coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244):

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I);

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem às eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Código Eleitoral, art. 244, II).

Parágrafo Único - Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único):

I - das sedes do Executivo dos Estados e respectivas Prefeituras Municipais (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, I);

II - das Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, II);

III - dos Tribunais Judiciais (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, III);

IV - dos hospitais e casas de saúde (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, IV);

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, V);

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Código Eleitoral, art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 19 - A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Código Eleitoral, art. 245).

§ 1º - Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Código Eleitoral, art. 245, § 1º).

§ 2º - Não havendo local anteriormente fixado

para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Código Eleitoral, art. 245, § 2º).

§ 3º - Ao Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional nas Capitais, e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades, compete decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Art. 20 - É assegurado, independentemente de licença, decretos ou posturas municipais, a propaganda através de distribuição de folhetos, volantes e demais tipos de publicações impressas (Lei nº 8.214/91, art. 48).

Art. 21 - A propaganda eleitoral através de quadros ou painéis de publicidade e outdoors somente será permitida após o registro de candidato (Lei nº 8.214/91, art. 31 caput).

§ 1º - As empresas de publicidade deverão indicar ao Comitê Interpartidário os seus pontos disponíveis para a veiculação de propaganda, os quais não poderão ultrapassar cinquenta por cento do total dos espaços existentes no município. Esses locais serão divididos em grupos, de forma equitativa, com ponto de maior e menor impacto visual, para serem sorteados entre os partidos e coligações concorrentes, para utilização em qualquer período ou durante todo o processo eleitoral (Lei nº 8.214/91, art. 31, § 1º).

§ 2º - Os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, os períodos e a quantidade de quadros ou painéis que utilizarão dos grupos a que se refere o parágrafo anterior. Os que deixarem de ser utilizados não poderão ser redistribuídos entre os demais concorrentes, autorizando-se a venda desses espaços nos intervalos dos períodos estipulados, somente para publicidade sem fins eleitorais (Lei nº 8.214/91, art. 31, § 2º).

§ 3º - O custo estimado pelas empresas para a propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior àquele praticado para publicidade comercial (Lei nº 8.214/91, art. 31, § 3º).

Art. 22 - Fica livre, em bens particulares, a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse. Nos bens que dependam de concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Pre-feituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os partidos e coligações (Lei nº 8.214/91, art. 47, caput).

Art. 23 - É proibida a propaganda:

I - por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Lei nº 8.214/91, art. 47, I; Código Eleitoral, art. 247);

II - através de projeção de vídeo, de cartazes afixados em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos (Lei nº 8.214/91, art. 47, II);

III - por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Lei nº 8.214/91, art. 47, III; Código Eleitoral, arts. 246 e 247);

IV - por meio de circuito fechado de som ou de imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes (Lei nº 8.214/91, art. 47, IV; Código Eleitoral, art. 244, II).

Art. 24 - A Justiça Eleitoral, através dos Tribunais Regionais nas Capitais, e dos Juizes Eleitorais nas demais localidades, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos artigos 22 e 23, destas Instruções, inclusive determinando a promoção da responsabilidade dos autores diretos e autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

C A P Í T U L O I I

DA PROPAGANDA PELO RÁDIO E PELA TELEVISÃO

Art. 25 - A propaganda eleitoral no rádio e na televisão circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado nestas Instruções, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei nº 8.214/91, art. 34, caput).

Art. 26 - Os programas de propaganda eleitoral gratuitos deverão ser gravados.

§ 1º - As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias pelas demais (DL nº 236, art. 71, § 3º).

§ 2º - A fita magnética será fornecida às emissoras pelo partido ou coligação responsável pelo horário, e devolvida após o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º - Durante os períodos mencionados no § 1º,

Proc nº 12.296 - DF

as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

Art. 27 - As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras, dos partidos ou coligações, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Juizes Eleitorais (Lei nº 8.214/91, art. 40, **caput**).

§ 1º - Se o município for dividido em mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um dos respectivos Juizes para decidir as reclamações ou representações referidas neste artigo, inclusive as que versarem propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão (Lei nº 8.214/91, art. 40, § 1º).

§ 2º - Se a reclamação ou representação for de partido ou coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício de propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá, imediatamente, a fim de que, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, seja-lhe assegurado acesso ao rádio ou à televisão, para iniciar ou prosseguir na propaganda eleitoral, ou para que seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável (Lei nº 8.214/91, art. 40, § 2º).

§ 3º - Os Tribunais Regionais Eleitorais manterão sempre um dos seus membros de plantão para conhecer e julgar reclamações ou representações não decididas no prazo estabelecido no parágrafo anterior (Lei nº 8.214/91, art. 40, § 3º).

§ 4º - O disposto nos parágrafos anteriores não exclui o uso de **habeas corpus** ou mandado de segurança, quando cabíveis (Lei nº 8.214/91, art. 40, § 4º).

§ 5º - No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas (Lei nº 8.214/91, art. 40, § 5º).

§ 6º - O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias (Lei nº 8.214/91, art. 40, § 6º).

Art. 28 - A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou de televisão, sob as penas do artigo 347, do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral (Lei nº 8.214/91, art. 41).

Art. 29 - No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através do rádio e televisão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou

de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o artigo 26, destas Instruções, à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo (Lei nº 8.214/91, art. 42).

Art. 30 - Nenhuma estação de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal, e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda qualquer serviço de alto-falantes mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido ou coligação, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de rádio e televisão, a propaganda gratuita de que trata o artigo 31, destas Instruções (Lei nº 4.117, art. 47).

Art. 31 - A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 3 de outubro de 1992, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado nestas Instruções, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecidas as seguintes normas (Lei nº 8.214/91, art. 34, I a VI):

I - todas as emissoras do País reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, oitenta minutos diários para a propaganda, sendo quarenta minutos à noite, às 20:30 horas nas emissoras de televisão, e às 20:00 horas nas de rádio; a diurna, às 13:00 horas nas emissoras de rádio, e às 8:00 nas de televisão;

II - Os Tribunais Regionais Eleitorais distribuirão os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas, nos termos previstos no inciso V deste artigo, observados os seguintes critérios:

a) vinte minutos diários divididos igualmente entre os partidos políticos que tenham elegido, em 3 de outubro de 1990, no mínimo, um representante para o Congresso Nacional e três representantes para as Assembléias Legislativas;

b) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional, cumprida a exigência da alínea anterior;

c) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa, cumprida a exigência da alínea "a";

d) ao partido político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a um minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa até o limite de três minutos;

e) os partidos políticos que registrarem

candidatos a apenas uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade do tempo que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos;

f) a redução prevista na alínea anterior não se aplica se tiverem sido registrados candidatos a ambas as eleições em coligação.

III - na distribuição do tempo a que se refere o inciso anterior, a coligação usufruirá cumulativamente do tempo atribuído aos partidos que a integram, respeitados os critérios das alíneas "a", "b" e "c";

IV - a representação de cada partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, para efeito da distribuição do tempo, será a existente em 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991.

V - compete aos partidos ou coligações, por meio de Comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;

VI - desde que haja concordância entre todos os partidos participantes, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral, após homologação deste.

§ 1º - Ocorrendo eleição em segundo turno para Prefeito, o tempo reservado para propaganda eleitoral gratuita será de quarenta minutos diários, sendo metade à noite, com início às 20:00 horas nas emissoras de rádio, e às 20:30 horas nas de televisão; a diurna, às 13:00 horas nas emissoras de rádio, e às 8:00 horas nas de televisão, distribuídos igualmente entre os partidos e coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que tiver obtido maior votação, obedecido o rodízio de que trata o parágrafo único do artigo 33, destas Instruções (Lei nº 8.214/91, art. 34, §§ 1º e 2º).

§ 2º - No que se refere à propaganda eleitoral e ao uso do rádio e da televisão, observar-se-ão, no segundo turno de votação para a eleição de Prefeito, as prorrogações, reparações e penalidades previstas nestas Instruções (Lei nº 8.214/91, art. 44).

Art. 32 - Da propaganda eleitoral gratuita participarão, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente autorizadas pelos partidos ou coligações, cujos nomes serão comunicados às emissoras pelas Comissões a que alude o inciso V do artigo anterior, resguardada aos candidatos a destinação de pelo menos dois terços do tempo, em cada programa (Lei nº 8.214/91, art. 35).

§ 1º - Para efeito deste artigo, os partidos e coligações devem comunicar ao Juiz Eleitoral designado pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas Capitais, e aos Juizes

Proc nº 12.296 - DF

Eleitorais competentes nos demais municípios, a composição da Comissão, que deverá ter o mínimo de três membros escolhidos pela Comissão Executiva Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória; no caso de coligação, cada partido indicará um membro.

§ 2º - Não depende de censura prévia a propaganda eleitoral feita através do rádio e da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo partido ou coligação (Lei nº 8.214/91 art. 38).

§ 3º - A Justiça Eleitoral coibirá, imediatamente, de ofício, toda propaganda eleitoral ofensiva à honra do candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 8.214/91, art. 38, parágrafo único).

Art. 33 - A propaganda eleitoral gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Os horários atribuídos a um partido ou coligação num dia serão atribuídos a outro no dia seguinte, em sistema de rodízio.

Art. 34 - No período destinado à propaganda eleitoral gratuita, não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo da legislação eleitoral ou destas Instruções (Código Eleitoral, art. 251).

Art. 35 - As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou Instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, a partir de 3 de setembro de 1992 e até o encerramento do segundo turno de votação para a eleição majoritária, se for o caso (Lei nº 8.214/91, art. 34, VII; Código Eleitoral, art. 250, § 2º).

C A P Í T U L O I I I

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 36 - Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificar (Código Eleitoral, art. 356).

Parágrafo Único - Se a infração eleitoral for cometida através do rádio e da televisão, pela emissora ou com sua conivência, o Juiz Eleitoral, independentemente da ação penal cabível, comunicará o fato ao Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações, da Secretaria Nacional de Comunicações, do Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 37 - São crimes eleitorais, entre outros, os

Proc nº 12.296 - DF

enumerados nos artigos 42 e seguintes, com referência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 38 - Quando não indicado o grau mínimo da pena, entende-se que ele será de quinze dias para detenção e de um ano para reclusão (Código Eleitoral, art. 284).

Art. 39 - Quando determinada a agravação ou atenuação da pena, sem a indicação do **quantum**, deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime (Código Eleitoral, art. 285).

Art. 40 - A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma em dinheiro, que é fixada em dias - multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos dias-multa (Código Eleitoral, art. 286).

§ 1º - O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao valor de referência diário da região, nem superior ao valor de referência mensal (Código Eleitoral, art. 286, § 1º; Lei nº 6.205).

§ 2º - A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (**caput**), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate (Código Eleitoral, art. 286, § 2º).

Art. 41 - Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas (Código Eleitoral, art. 288).

Art. 42 - Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Código Eleitoral, art. 299).

Art. 43 - Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Código Eleitoral, art. 300).

Parágrafo Único - Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Código Eleitoral, art. 300, parágrafo único).

Art. 44 - Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Proc nº 12.296 - DF

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Código Eleitoral, art. 301).

Art. 45 - Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Código Eleitoral, art. 302).

Art. 46 - Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena - pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Código eleitoral, art. 303).

Art. 47 - Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meio de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Código Eleitoral, art. 304).

Art. 48 - Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo Único - Incorrerão na multa, além do agente, o dirigente ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Código Eleitoral, art. 322).

Art. 49 - Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo Único - A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323).

Art. 50 - Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, sabendo

Proc nº 12.296 - DF

falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgado (Código Eleitoral, art. 324).

Art. 51 - Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo Único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325).

Art. 52 - Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º - O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326).

Art. 53 - As penas cominadas nos artigos 50, 51 e 52, aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II - contra funcionário público em razão de

Proc nº 12.296 - DF

suas funções;

III - na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código Eleitoral, art. 327).

Art. 54 - Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo Único - Se a inscrição se fizer em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Código Eleitoral, art. 328).

Art. 55 - Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena - detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo Único - Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código Eleitoral, art. 329).

Art. 56 - Nos casos dos artigos 54 e 55, se o agente repara o dano antes da sentença final, o Juiz pode reduzir a pena (Código Eleitoral, art. 330).

Art. 57 - Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 58 - Impedir o exercício da propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 59 - Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código Eleitoral, art. 333).

Art. 60 - Utilizar organização comercial de

Proc nº 12.296 - DF

vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 61 - Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena - detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo Único - Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335).

Art. 62 - Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos artigos 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 57, 58, 59, 60 e 61, deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo Único - Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336).

Art. 63 - Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337).

Art. 64 - Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no artigo 81, destas Instruções:

Pena - pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 65 - Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único - Se o agente é membro ou

Proc nº 12.296 - DF

funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Código Eleitoral, art. 340).

Art. 66 - Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Código Eleitoral, art. 341).

Art. 67 - Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário de órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena - pagamento de trinta a noventa dias-multa (Código Eleitoral, art. 345; Lei nº 4.961/66, art. 56).

Art. 68 - Violar o disposto no artigo 80, destas Instruções:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo Único - Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou dirigentes de partido que derem causa à infração (Código Eleitoral, art. 346).

Art. 69 - Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Código Eleitoral, art. 347).

Art. 70 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º - Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Código Eleitoral, art. 348).

Art. 71 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Código Eleitoral, art. 349).

Proc nº 12.296 - DF

Art. 72 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo Único - Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Código Eleitoral, art. 350).

Art. 73 - Equipara-se a documento (artigos 70, 71 e 72), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita magnética a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Código Eleitoral, art. 351).

Art. 74 - Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que não o seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Código Eleitoral, art. 352).

Art. 75 - Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os artigos 70 a 74:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração (Código Eleitoral, art. 353).

Art. 76 - Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração (Código Eleitoral, art. 354).

C A P Í T U L O I V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas Instruções (Código Eleitoral, art. 248).

Parágrafo Único - Nas reclamações ou representações contra os que infringirem o disposto no presente artigo será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 27. destas Instruções.

Art. 78 - O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Código Eleitoral, art. 249).

Parágrafo Único - O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente pelos Juizes Eleitorais, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados nas eleições.

Art. 79 - As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos e coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Art. 80 - O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 377).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 81 - Aos partidos e coligações é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239).

Art. 82 - As reclamações, representações e recursos sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 83 - Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções.

Art. 84 - Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Proc. nº 12.296 - DF.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

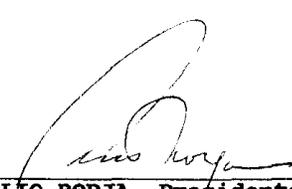
Brasília, 10 de março de 1992.

Ministro CÉLIO BORJA, Presidente - Ministro HUGO GUEIROS, Relator - Ministro PAULO BROSSARD - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministro PEDRO ACIOLI - Ministro AMÉRICO LUZ - Ministro VILAS BOAS - Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

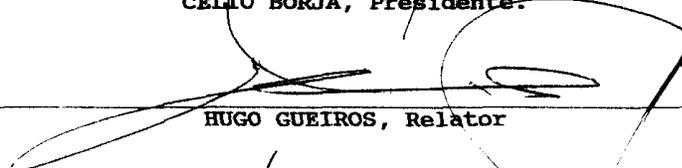
Proc nº 12.296 - DF

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

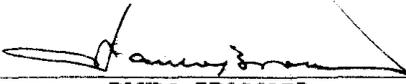
Brasília, 10 de março de 1992.



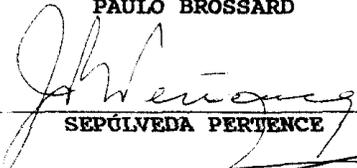
CÉLIO BORJA, Presidente.



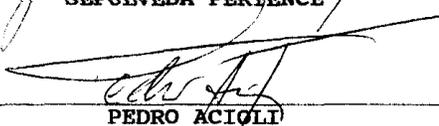
HUGO GUEIROS, Relator



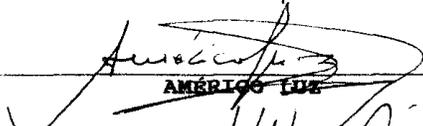
PAULO BROSSARD



SEPÚLVEDA PERTENCE



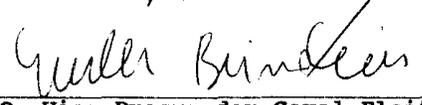
PEDRO ACIGLI



AMÉRICO LUZ



VILAS BOAS



GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador Geral Eleitoral